

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.491, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que “altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.491, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que “altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação” (LDB) para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior.

Assim, o projeto determina que as instituições de educação superior devem informar ao público, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação. Essas informações devem ser prestadas em página específica na internet, no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, observados os seguintes critérios: a publicação deve ter como título “Grade e Corpo Docente”; a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes, sob a forma de qualquer processo seletivo, deve conter a ligação com a página especificada anteriormente; caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações; a página específica deve conter a data completa de sua última atualização.

As informações também devem constar de toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página específica que as contenha. Devem, ainda, ser colocadas em local visível de fácil acesso ao público na instituição de ensino e ser atualizadas semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido. Caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral. A publicação deve ser feita um mês antes do início das aulas. Caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações.

Adiante, o projeto relaciona as informações que devem ser prestadas, a saber: a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso e respectivas disciplinas, com sua titulação, qualificação profissional e “tempo de casa”, de forma total, contínua ou intermitente.

Por fim, o projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, seu autor lembra a forte expansão da educação superior privada e denuncia a existência de um processo de mercantilização do ensino. Conforme suas considerações, as instituições do setor privado fazem intensa publicidade de sua infraestrutura física, deixando em segundo plano ou mesmo omitindo informações sobre seu corpo docente e a respeito dos programas de estudo dos cursos e dos respectivos procedimentos pedagógicos.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, foi distribuído unicamente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre

outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 67, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A redação em vigor do § 1º do art. 47 da LDB dispõe que “as instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições”.

Essa norma, por si só, deveria ser suficiente para assegurar aos candidatos e alunos as informações necessárias para as suas escolhas acadêmicas. No entanto, não é isso o que ocorre no mundo real. Apesar de existirem muitas instituições sérias, que observam todos esses requisitos, a desinformação é a regra geral nesta matéria.

Como indicado na justificação e apontado anteriormente, parte dos estabelecimentos do setor privado apresenta uma publicidade que informa, frequentemente de forma genérica e imprecisa, sobre suas instalações físicas e recursos didáticos: capacidade do auditório, número de obras da biblioteca, quantidade de laboratórios e de microcomputadores disponíveis, por exemplo. Muitas vezes, também são apresentados dados incompletos sobre a situação da instituição de ensino perante o Ministério da Educação (MEC). Já sobre aspectos pedagógicos mais precisos dos cursos e das disciplinas, inclusive dos docentes que as ministrarão, pouca ou nenhuma informação é oferecida, até porque a improvisação constitui norma em grande parte das instituições de ensino.

No setor público, esse desleixo com a informação também ocorre. Com fundamento em sua legítima autonomia pedagógica, muitos professores mudam programas e critérios de avaliação de suas disciplinas sem a devida informação aos alunos.

O detalhamento das exigências inscritas na LDB deve contribuir para que os estudantes não apenas se informem, mas, igualmente, tenham instrumentos mais adequados para, por exemplo, exigir o cumprimento dos programas e a efetiva indicação dos professores previamente anunciados como responsáveis pelas disciplinas dos cursos.

Cumprе apontar que a técnica legislativa do projeto precisa de reparos. Há repetições e alguns problemas na redação de seus enunciados. É de se questionar, por exemplo, que o projeto mencione o caso de instituição de ensino que não tenha sítio na internet. Com efeito, basta que a lei estabeleça a exigência. Trata-se de recurso elementar nos dias de hoje, para uma instituição de educação superior. Uma das normas do projeto afirma: “caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações”. Decerto, qualquer mudança acabará sendo objeto de comunicação, embora, curiosamente, a norma estabeleça que isso se fará caso a mudança ocorra “até o início das aulas”. Uma substituição de professor, por motivo justificável, pode ocorrer a qualquer momento. Mas é estranho que o projeto mencione a possibilidade de alteração na “grade do curso” entre sua publicação e o início das aulas, se considerarmos os prazos de atualização e de antecedência fixados. Aliás, a se ater à redação da norma, se as aulas já tiverem começado, eventual mudança na grade sequer precisaria ser comunicada. Se a intenção expressa da lei é a de coibir a improvisação, sua eficácia parece comprometida.

Ainda no que tange à técnica legislativa, há um ajuste a ser feito na ementa do projeto, de modo a indicar o objetivo da alteração introduzida e, dessa forma adequá-la a ao preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a redação de leis.

Para sanar os problemas apontados, optamos pela apresentação de emenda substitutiva, que respeita, em nosso juízo, as linhas e objetivos da proposição original.

Por fim, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011, na forma da emenda substitutiva que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2011

Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“**Art. 47-A.** As instituições de ensino superior informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, recursos disponíveis, critérios de avaliação, qualificação dos professores, por cursos e disciplinas, bem como os períodos de seu efetivo exercício profissional na instituição, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 1º As informações a que se refere este artigo devem ser publicadas, concomitantemente:

I – em página específica na *internet* no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, com data de atualização, assegurada sua ligação com a respectiva página principal e qualquer outra destinada a divulgar os processos seletivos de estudantes;

II – em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

§ 2º Qualquer mudança nas condições a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser registrada, em até sete dias, nas duas formas de publicação especificadas no § 1º, e imediatamente comunicada, oralmente ou mediante correio, convencional ou eletrônico, com justificação fundamentada, aos estudantes dos cursos ou disciplinas pertinentes.”

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, renumerando-se os §§ 2º, 3º e 4º, para §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator